

**ENTRE RELIGIÃO E MERCADO: SERÁ A PROTECÇÃO DO BEM-ESTAR
DOS ANIMAIS NO MOMENTO DA OCCISÃO UM REQUISITO
NECESSÁRIO À PRODUÇÃO BIOLÓGICA? A RESPOSTA RECENTE DO
TJUE.**

Maria de Fátima de Castro Tavares Monteiro Pacheco

Centro de Estudos Interculturais, ISCAP-P.PORTO, Portugal

fatima_pacheco@live.com.pt

RESUMO: As regras do direito da União permitem a atribuição do rótulo europeu de «agricultura biológica» (AB) a produtos com origem em animais que foram objeto de um abate ritual sem atordoamento prévio? Esta questão foi apresentada no âmbito de um recurso interposto pela associação Œuvre d'Assistance aux Bêtes d'Abattoirs (OABA), sediada em França, e propunha um conjunto de medidas para impedir a comercialização de carne bovina certificada («Tendre France») como «halal», na qual figurava a menção de «agricultura biológica» (menção «AB»). Segundo a OABA, a carne proveniente de animais abatidos sem atordoamento prévio, não satisfazia as exigências impostas pelo direito da União para a atribuição daquele rótulo. Admitida que é a derrogação ao atordoamento prévio nos abates rituais, e visando tal derrogação prosseguir objectivos de polícia sanitária e de respeito pelas tradições religiosas, o presente estudo visa analisar se o princípio da confiança dos consumidores, e a protecção do bem-estar dos animais justifica a proibição pretendida.

PALAVRAS-CHAVE: direitos fundamentais; liberdade religiosa; produtos biológicos; bem-estar dos animais.

ABSTRACT: Do the rules of Union law allow the European labeling of 'organic farming' (AB) to be attributed to animal products which have been slaughtered without prior stunning? This question was raised in an action brought by the association Œuvre d'Assistance aux Bêtes d'Abattoirs (OABA) based in France and proposed a set of measures to prevent the marketing of certified beef ('Tendre France') as Halal ', which

included the term 'organic farming' ('AB'). According to OABA, meat from animals slaughtered without prior stunning did not meet the requirements of Union law for the award of that label. Given that derogation from prior stunning of ritual slaughterings is permitted, and with a view to such a derogation to pursue animal health objectives and respect for religious traditions, this study aims to examine whether the principle of consumer confidence and the protection of animal welfare justifies the intended prohibition.

KEYWORDS: fundamental rights; religious freedom; biological products; animal welfare

Introdução

A União Europeia é uma União de Direito cujas instituições e Estados-membros estão sujeitos à fiscalização da conformidade dos seus actos, com os Tratados, com os princípios gerais do direito e com os direitos fundamentais.

Segundo o TJUE, o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião implica a liberdade de qualquer pessoa de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individual ou coletivamente, através do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos. Esta liberdade integra os direitos fundamentais e está profundamente ligada à dignidade humana, na qual se funda a União. Assim, ainda que o Tribunal de Justiça não deva imiscuir-se em debates de natureza teológica quanto ao conceito e alcance das crenças e dos ritos religiosos, é um dado que a religião implica uma expressão externa que passa, também, pelo cumprimento dos ritos, que o respeito pela liberdade religiosa obriga a respeitar.

Ora, não obstante a verdade das anteriores afirmações, o que aqui vimos trazer à reflexão é se a produção biológica certificada - assente que está num modo de produção agrícola que se caracteriza pela observância de normas reforçadas em matéria de bem-estar dos animais em todos os lugares e em todas as fases da produção - é privativa para alimentos, relativamente aos quais as regras de abate animal observaram estes procedimentos. O que nos conduz à questão de saber se a carne proveniente de animais abatidos em ritos religiosos, que não respeite as regras do atordoamento prévio e do bem-estar animal, poderá aceder ao mercado de produtos biológicos, com o logótipo

europeu. Terá a solução de tal questão carácter religioso ou apenas se tratará de cumprimento de regras de acesso a um mercado específico e de qualidade?

1. A questão prejudicial e o quadro jurídico aplicável

As regras do direito da União autorizam, ou proíbem, a atribuição do rótulo europeu de «agricultura biológica» (AB) a produtos com origem em animais que foram objeto de um abate ritual sem atordoamento prévio, efetuado nas condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1099/2009?

Era a pergunta que o Tribunal Administrativo de recurso de Versalhes (França) fazia ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), e que obteve resposta no dia 26 de Fevereiro do ano corrente.

Esta questão prejudicial foi apresentada no âmbito de um recurso interposto pela associação Œuvre d'Assistance aux Bêtes d'Abattoirs (OABA), sediada em França, e referia-se a um conjunto de medidas que pretendiam impedir a publicidade e comercialização de carne bovina certificada («Tendre France») como «halal», na qual figurava a menção de «agricultura biológica» (menção «AB»), uma vez que - segundo a OABA - a carne proveniente de animais abatidos sem atordoamento prévio, não satisfazia as exigências impostas pelo direito da União para a atribuição desta menção.

A preocupação que a referida associação levantava era a seguinte: uma vez que a produção biológica, nos termos do Regulamento n.º 834/2007, assenta num sistema de exploração agrícola e de produção alimentar que concilia boas práticas ambientais, biodiversidade, preservação dos recursos naturais, e exigências de bem-estar dos animais durante todos os seus ciclos de vida, o rótulo «AB», aposto na carne «halal», poderia relativizar a confiança dos consumidores relativamente a produtos que – rotulados como biológicos – não poderiam garantir aqueles requisitos.

Com efeito, o consumidor europeu tem de ter por certo que a criação biológica de animais protege o ambiente e respeita o seu bem-estar (Protocolo n.º 33 relativo à protecção e ao bem-estar dos animais, anexo ao TCE) e que o controlo de saúde animal se encontra garantido. Para viabilizar tal certeza, o consumidor tem de saber que todo o processo produtivo está em conformidade com o disposto na Convenção Europeia relativa à Protecção dos Animais nos Locais de Criação.

O art. 1.º do Regulamento n.º 834/2007¹, aplicável à produção biológica, dispõe que «o presente regulamento constitui a base para o desenvolvimento sustentável da produção biológica, garantindo simultaneamente o funcionamento eficaz do mercado interno, assegurando a concorrência leal, garantindo a confiança dos consumidores e protegendo os seus interesses», o que constitui uma garantia² para todos aqueles que consomem produtos biológicos. Por sua vez, o seu art. 3.º prevê o estabelecimento de um sistema de gestão agrícola sustentável que «respeite normas exigentes de bem-estar dos animais e, em especial, as necessidades comportamentais próprias de cada espécie», e o art. 14.º - que se refere às práticas de criação e condições de alojamento - estatui que «qualquer sofrimento, incluindo a mutilação, é reduzido ao mínimo durante a vida toda do animal, nomeadamente no momento do abate».

A protecção dos animais no momento do abate inquieta as pessoas e influencia a atitude dos consumidores em relação aos produtos agrícolas. Para responder a tal inquietude, o considerando 10 do Regulamento n.º 889/2008, especifica que a agricultura biológica deve «assegurar um elevado grau de bem-estar dos animais», e enuncia, minuciosamente, as condições (dignas) em que o animal deve ser mantido, impondo que o sofrimento seja reduzido ao mínimo. Nesse contexto, no considerando 2 do Regulamento n.º 1099/2009, indica-se que «a occisão de animais pode provocar dor, aflição, medo ou outras formas de sofrimento nos animais, pelo que os operadores das empresas ou quaisquer pessoas envolvidas na occisão de animais deverão tomar as medidas necessárias para evitar a dor e minimizar a aflição e sofrimento dos animais durante o processo de abate ou occisão, tendo em conta as melhores práticas neste domínio e os métodos autorizados ao abrigo do presente regulamento. Por conseguinte, a dor, a aflição ou sofrimento deverão ser consideradas como evitáveis (...)», mediante a assunção de técnicas que conduzam efectivamente à morte do animal, sem que este recupere a consciência.

Assim sendo, uma vez que os métodos de occisão podem ser dolorosos para os animais, tornou-se imperativo garantir o seu atordoamento prévio, colocando o animal em inconsciência e sem sensibilidade antes e durante o momento da occisão. A regra do atordoamento é, portanto, um verdadeiro dever ético pois é a técnica que menos afecta o bem-estar dos animais naquele momento.

Por tal razão, nos termos do Regulamento *supra* referido - que estabelece as regras técnicas relativas à occisão dos animais criados para a produção de alimentos - «pode presumir-se que um animal perdeu a sensibilidade quando não apresenta reflexos ou reacções a

¹ O Regulamento n.º 853/2004 enuncia um conjunto de regras de higiene aplicáveis aos produtos alimentares de origem animal, principalmente para evitar danos para a saúde humana.

² Ac.s de 5/11/ 2014, *Herbaria Kräuterparadies*, (C-137/13, EU:C:2014:2335, n.º 42), e de 12/10/ 2017, *Kamin und Grill Shop* (C-289/16, EU:C:2017:758, n.º 30).

estímulos como os sons, os odores, a luz ou o contacto físico», altura em deve acontecer o abate. Com efeito, de acordo com o n.º1, do art. 4.º, do mesmo regulamento, «os animais só podem ser mortos após atordoamento efetuado em conformidade com os métodos e requisitos especificados no anexo I. A perda de consciência e sensibilidade deve, portanto, ser mantida até à morte do animal. Os métodos referidos no anexo I que não resultem em morte instantânea [...] são seguidos, o mais rapidamente possível, por um processo que assegure a morte, tal como sangria, mielotomia, eletrocussão ou exposição prolongada a anoxia.»

Ora, e aqui residindo a delicadeza da questão, nos termos do n.º 4, do mesmo dispositivo, «os requisitos previstos no n.º 1 não se aplicam aos animais que são objecto dos métodos especiais de abate requeridos por determinados ritos religiosos, desde que o abate seja efectuado num matadouro». O que é dizer que é admitido o abate ritual enquanto corolário da liberdade religiosa, embora a protecção do bem-estar dos animais, da ordem e da saúde pública e da segurança alimentar, ainda aqui, imponha que tal prática (abate sem atordoamento) apenas seja admitida se for realizada em matadouros aprovados.

O reconhecimento da existência ao «Rito religioso», na acepção do artigo 2.º, al. g), do Regulamento n.º 1099/2009, enquadra-se no exercício da liberdade de religião consagrada no artigo 10.º da Carta e no artigo 9.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), enquanto expressão de uma crença ou convicção religiosa. No mesmo sentido, também o Protocolo [(n.o 33)] anexo ao Tratado de Lisboa refere a necessidade de respeitar as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-membros nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional. O que significa que, estritamente por razões de liberdade de religião, consagrada no artigo 10.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), a necessidade de atordoamento prévio pode ser dispensável³ - desde que (o sublinhado é nosso) o abate do animal seja efetuado num matadouro controlado⁴, a fim de cumprir as prescrições técnicas específicas⁵ previstas no

³ Nos termos do considerando 15 do Regulamento n.º 1099/2009 do Conselho, de 24 de Setembro de 2009, relativo à protecção dos animais no momento da occisão, o Protocolo n.º 33 salienta também a «necessidade de respeitar as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional ao definir e aplicar as políticas comunitárias no domínio da agricultura e do mercado interno, entre outros. Importa, por conseguinte, excluir os eventos culturais do âmbito de aplicação do presente regulamento, quando a observância dos requisitos de bem-estar dos animais afecte negativamente a própria natureza de tais eventos.». O que significa que o legislador da União considerou importante contemplar a derrogação à exigência de atordoamento dos animais antes do abate, deixando, no entanto, um certo nível de subsidiariedade a cada Estado-Membro.

⁴ De referir que nos termos do Ac. de 29/5/2018, proc. C- 426/16, *Liga van Moskeeën en Islamitische Organisaties Provincie Antwerpen VZW E o./Vlaams Gewest*, o TJUE fixou que os abates rituais só podem ser feitos em matadouro aprovado, determinação que levou a que se levantasse a questão da liberdade religiosa dos muçulmanos. O acórdão surgiu no âmbito da festa islâmica do sacrifício (3 dias), que impõe aos muçulmanos o dever religioso de abater, ou mandar abater, um animal, segundo os ritos religiosos, ou seja, sem atordoamento prévio. No mesmo acórdão, o TJUE analisou se Regulamento (CE) n.º1099/2009 do Conselho, de 24 de setembro de 2009, relativo à protecção dos animais no

Regulamento e que tudo se faça para minimizar (o sublinhado é nosso) o seu sofrimento: incisão precisa, rapidez da sangria e imobilização mecânica e individual. Isto, porque, se os animais não forem imobilizados mecanicamente após a incisão, o processo de sangria pode demorar mais, o que prolongará desnecessariamente o seu sofrimento. Por conseguinte, os ruminantes abatidos sem atordoamento terão de ser imobilizados individual e mecanicamente. Nesse sentido, o artigo 5.º, n.º 2, vem estipular que *«[s]empre que, para efeitos do n.º 4 do artigo 4.º, os animais sejam mortos sem atordoamento prévio, as pessoas responsáveis pelo abate realizam verificações sistemáticas a fim de assegurar que os animais não apresentem sinais de consciência ou sensibilidade antes de serem libertados da imobilização e não apresentem sinais de vida antes de serem preparados ou escaldados»*. Trata-se, portanto, de tolerar uma derrogação à obrigação de atordoamento prévio do animal, para os casos de abate ritual e exercício de culto. Tal derrogação, admissível pelo legislador europeu em nome do respeito por todas as formas de manifestação de liberdade religiosa, deve, no entanto, ser conforme ao art. 13.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE) que estatui que *«na definição e aplicação das políticas da União, nos domínios da agricultura (...) a União e os Estados-membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional»*.⁶ Por conseguinte, a protecção do bem-estar dos animais constitui um objetivo legítimo de interesse geral. Desta forma, pode já afirmar-se que o Tratado de Lisboa assume os animais como seres sensíveis dignos de protecção legal, pelo que foram tomadas medidas⁷ no âmbito da agricultura, mercado interno, transporte e investigação científica que obrigam os Estados ao cumprimento de regras mínimas para minorar o seu sofrimento e aumentar-lhes o seu bem-estar. Tais medidas contribuem para robustecer a confiança do consumidor.

momento da occisão (JO 2009,L303, p.1), limita ou não, o direito à liberdade de religião, e afirmou que a obrigação de proceder ao abate ritual em matadouro aprovado apenas pretende organizar e enquadrar, tecnicamente, o livre exercício do abate sem atordoamento para fins religiosos. Tal enquadramento legal, aos olhos do TJUE, não é, em si mesmo, suscetível de limitar o direito à liberdade de religião dos muçulmanos praticantes, pois tal abate está subordinado tal aos mesmos requisitos de qualquer abate de animal no espaço de jurisdição da União Europeia, assim conseguindo, respeitar as normas mínimas do bem-estar animal., não obstante o aumento de abates que nesta altura se verificam.

⁵Regulamento (CE) n.º853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO 2004,L 139, p.55, retificação JO 2 013, L 160, p.15), que estipula as condições de construção, concepção e equipamento, exigidos para o abate sem atordoamento (anexo III do Regulamento).

⁶ V. Acórdão de 29/5/2018, *Liga van Moskeeën en Islamitische Organisaties Provincie Antwerpen*, C-426/16, EU:C:2018:335, n.º 76, que afirma que *«[a]o instituir uma exceção ao princípio do atordoamento prévio dos animais destinados a abate, o direito interno concretiza[ou] um compromisso positivo do Estado destinado a garantir o respeito efetivo da liberdade de religião»*.

⁷ Informação disponível em https://ec.europa.eu/food/animals/welfare_en (Animal welfare main Community legislative references)

2. Proibir o acesso ao mercado de produtos biológicos ou respeitar o exercício da liberdade religiosa?

Centrando-nos na questão prejudicial e, uma vez exposto o quadro jurídico aplicável, é agora tempo de delimitar que o problema concreto em análise, qual seja o de saber se o atordoamento prévio do animal constitui (ou não) um requisito para efeitos de atribuição do rótulo de produtos biológicos.

Antes de tudo impõe-se admitir que a resposta afirmativa a tal questão implica que os muçulmanos praticantes não poderão consumir carne «halal»⁸, qualificada e marcada como produto biológico, não podendo beneficiar das (supostas) garantias de qualidade e segurança alimentar de que tais alimentos beneficiam.

Assim, numa primeira abordagem, a resolução desta questão prejudicial tem evidentes implicações de natureza económica (acesso ao mercado), mas pode determinar a sua ligação com matérias de liberdade religiosa (liberdade de culto).⁹ Todavia, o TJUE, no acórdão de 26/2/2019, que agora vem à luz foi bem explícito. Sem quaisquer hesitações - admitindo que as comunidades religiosas muçulmanas praticam o abate sem atordoamento fazendo tábua rasa do bem-estar animal - pronunciou-se no sentido de que o método de abate prescrito por aqueles ritos religiosos, muito embora admitido pelo artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1099/2009, não garante um elevado nível de bem-estar dos animais no momento da occisão, comparativamente com o método de atordoamento prévio, imposto pelo n.º 1 do artigo 4.º, do mesmo diploma. Acrescentando que todos os produtos que apresentem o logótipo biológico devem assegurar aos consumidores que foram produzidos nas condições estabelecidas pelo

⁸ Segundo a Wikipédia, «o abate só pode ser realizado por muçulmanos e, a frase “*Em nome de Alá, o mais bondoso, o mais Misericordioso*” deve ser dita antes do abate. Após o sangramento total do animal pelo corte da artéria carótida e da veia jugular na área do pescoço, enquanto ainda vivo, e suspendendo o animal pelas patas traseiras até que deixe de deitar sangue; o animal deve então ser decepado de um só golpe. Isto é feito com o objectivo de que as doenças contidas no sangue do animal não sejam transmitidas aos seres humanos através do consumo da sua carne.» De acordo com a crença muçulmana o animal a abater «deve estar vivo ou reputado vivo» no momento do abate para ser considerado *halal*. Sobre esta questão consultar o site <http://www.fao.org/docrep/005/y2770f/y2770f08.htm#fn26>, tais directrizes diretrizes foram dirigidas a todos os Estados-membros e a todos os membros associados da Food and Agriculture Organization of the United Nations [Organisation des Nations unies pour l'alimentation et l'agriculture (FAO)] et de l'Organisation mondiale de la santé [FAO] e da Organização Mundial de Saúde [OMS], enquanto texto de carácter consultivo.

⁹ V. Ac. do TEDH de 27/6/2000, *Cha'are Shalom Ve Tsedek c. França* (CE:ECHR:2000:0627JUD002741795), e Ac.s de 23/4/2015, *Zuchtvieh-Export* (C-424/13, EU:C:2015:259, n.º 35), e de 29/5/2018, *Liga van Moskeeën en Islamitische Organisaties Provincie Antwerpen* (C-426/16, EU:C:2018:335, n.º 64, e jurisprudência referida). V. também, nomeadamente, Ac.s de 17 de janeiro de 2008, *Viamex Agrar Handel e ZVK* (C-37/06 e C-58/06, EU:C:2008:18, n.ºs 22 e 23 e jurisprudência aí referida); de 19/6/2008, *Nationale Raad van Dierenkwekers en Liefhebbers e Andibel* (C-219/07, EU:C:2008:353, n.º 27); e de 23/4/2015, *Zuchtvieh-Export* (C-424/13, EU:C:2015:259, n.º 35).

Regulamento n.º 834/2007, diploma que enuncia o objectivo de «*manter e justificar a confiança dos consumidores*», também em matéria de bem-estar dos animais. Neste contexto, o TJUE, determinou a proibição da publicidade e da comercialização de produtos provenientes de carne bovina da marca «Tendre France», certificados como «halal», que comportem a menção «agricultura biológica», “AB”, desafectando a questão de quaisquer conotações religiosas.

No entanto, vale a pena referir que o Advogado-Geral, NILS WAHL, nas suas conclusões apresentadas em 20/9/2018, ao contrário do TJUE, considerou que a certificação «AB» não deveria ser recusada aos produtos provenientes de abate de animais sem atordoamento! Isto, porque, segundo o Advogado-Geral, não resulta expressamente da regulamentação aplicável à agricultura biológica, a necessidade de esclarecer o consumidor sobre as condições de abate dos animais. Segundo ele, os Regulamentos n.ºs 834/2007 e 889/2008, embora visem assegurar o cumprimento de «*normas exigentes em matéria de bem-estar dos animais*», não estabelecem as modalidades concretas que permitem - com toda a certeza - reduzir ao mínimo o sofrimento dos animais aquando da occisão.

Razão pela qual, segundo NILS WAHL, uma vez que as menções «kosher» e «halal» já são admissíveis no mercado europeu, vedar tais produtos animais à certificação «AB», apenas implica negar o acesso ao mercado biológico de tais produtos, sem qualquer justificação religiosa. Na realidade, tal como refere no considerando 39 «*a possibilidade de consumir produtos que cumulem as certificações «AB» e «halal» não diz respeito, enquanto tal, (o sublinhado é nosso) à prática de um «rito religioso», e não está, assim, abrangida pelo exercício da liberdade de religião consagrada no artigo 10.º da Carta e no artigo 9.º da CEDH, enquanto expressão de uma convicção religiosa.*». Desta forma, para o Advogado-geral o princípio do atordoamento prévio, previsto pelo Regulamento n.º 1099/2009, não impõe que as normas de protecção do bem-estar dos animais impliquem que o abate seja efetuado com atordoamento. Concluir, por isso, «*pela incompatibilidade, ao abrigo do direito da União, entre, por um lado, a certificação «kosher» e «halal» e, por outro, o rótulo «AB» equivale a acrescentar um requisito que o direito positivo não prevê.*».

Sufragando, ou não, a opinião do Advogado-Geral convém não esquecer que a dignidade humana, inerente ao princípio da igualdade e da não discriminação, não é compatível com o tratamento diferenciado entre as pessoas. E as pessoas deixaram já de ser um simples agente económico para serem assumidas na plenitude da sua dimensão humana, e esta engloba a dimensão religiosa, que a União efectivamente assegura. A

diversidade cultural e religiosa faz parte dos valores que formam a própria identidade dos Estados-membro, e promove a integração de todas as comunidades culturais numa Europa una.

Não cabe aqui discutir o que seja religião, ou convicção religiosa, mas podemos ter como certo que o Direito da União proíbe qualquer discriminação em função da religião. Acresce que a sociedade europeia é pluralista e plurirreligiosa, pelo que a liberdade religiosa integra os valores comuns aos Estados-membros, tal como enunciados no artigo 2.º do TUE.

Assim, uma vez que o fundamento axiológico da União pressupõe o respeito pelos Direitos do Homem, o tema que se traz à reflexão não deixa de se enquadrar nos direitos fundamentais da União e no Direito Internacional dos Direitos Humanos que a vinculam. Neste contexto, não deixaremos de fazer um breve percurso sobre o sistema de protecção dos direitos fundamentais na União Europeia e sobre a questão, mais concreta, da liberdade de religião em todas as suas vertentes.

3. Breve perspectiva evolutiva dos direitos fundamentais na União Europeia

A ordem jurídica da União Europeia dispõe de um conjunto de fontes normativas e de princípios próprios. Possuindo um quadro institucional específico os tratados prevêem vastos objectivos. Composta por Estados, com os quais reparte o seu poder político, a União Europeia é também uma União de cidadãos e de povos. Neste contexto, a sua marca mais impressiva é a forma como engloba as pessoas no processo de integração europeia, pelo que a protecção dos direitos fundamentais se revela um momento incontornável naquele processo.

Ora, ainda que os tratados iniciais não se apresentassem munidos de um catálogo de direitos fundamentais¹⁰, estes acabariam por ser configurados¹¹ como princípios

¹⁰ Para uma trajetória sobre o compromisso da União com os direitos fundamentais desde a década de cinquenta até aos nossos dias, vd. GRAINNE DE BURCA, «The road not taken: the EU as a Global Human Rights Actor», Straus Working Paper, 09/10, in <http://www.nyustraus.org/pubs/0910/docs/deBurca.pdf>. No estudo, a Professora refere os trabalhos da comissão de estudos para a constitucionalização europeia (CECE) sobre Direitos Humanos, cuja atividade teria sido iniciada em 1952. A comissão pretendia institucionalizar a Comunidade de Defesa Europeia (CED), de 1953, de estrutura federal, revelando a vontade de instituir uma verdadeira união política entre os EM, inspirada nas resoluções da CECA que a precederam. Naquelas resoluções, tinha sido já indicada a importância da introdução de cláusulas de Direitos Humanos para a política externa europeia, cujas fontes de inspiração teriam sido a DUDH, a CEDH, e uma síntese das cláusulas constitucionais nacionais. A determinação de quem seria o árbitro final dessas diferenciadas interpretações, a questão da possibilidade de conflitos de jurisdição, e o desacordo quanto ao tipo de cooperação a instituir teriam, no entanto, impedido o projeto de uma Constituição da Comunidade Europeia com o fim específico

estruturantes do ordenamento jurídico da União, humanizando uma União que começou por ser (essencialmente) de cariz económico. A protecção dos direitos fundamentais na União não começou, portanto, pela elaboração de um catálogo formal. Antes optou por uma metodologia de recepção de tais direitos dos seus Estados-membros e das orientações contidas nos instrumentos internacionais em que aqueles haviam colaborado ou aderido, bem como pela redacção de um dispositivo de cariz constitucional (artigo 6.º TUE) que, informando os indivíduos sobre as fontes dos direitos pelos quais a União se vincula, materializa a axiologia comum e transversal a todo o seu funcionamento.

Com efeito, os actuais tratados (direito originário da União Europeia) conferem expressamente tais direitos: o preâmbulo confirma o «*apego dos europeus pelos direitos do Homem e liberdades fundamentais*»; o artigo 2.º TUE-L refere-os como um dos valores em que assenta a União; o artigo 3.º enuncia o objetivo de os promover; o artigo 6.º, n.º 1, reconhece a existência de um catálogo de direitos, princípios e objetivos; o seu n.º 2 menciona o compromisso da União aderir ao sistema internacional regional de protecção instituído pela CEDH; o artigo 7.º consagra um processo de incumprimento especial para os Estados que violam ou ameaçam violar os valores referidos no artigo 2.º¹²; os tratados contêm disposições sobre matéria de direitos fundamentais e uma política externa de direitos humanos; e existe uma agência para recolher informações sobre o Estado de direito, a democracia e os direitos fundamentais nos Estados-membros.

Contrastando com a insegurança transmitida pelos tratados iniciais, a União Europeia de hoje é um espaço jurisdicional que - muito embora desprovido de uma

(também) de proteger os direitos e liberdades fundamentais. No projeto, encontra-se muitas similitudes com o art. 7.º TUE-L, consentindo a intervenção da Comunidade em caso de violação grave dos Direitos Humanos, totalitarismos ou outras espécies de repressão. Como é sabido, em 1954, o projeto CED colapsou. Os Acordos de Messina levariam ao estabelecimento do projeto CEE mais limitado, funcional e pragmático do que os projetos anteriores, assim desaparecendo a ambição de institucionalizar um sistema de Direitos Humanos específico das Comunidades, em prol da concretização de um mercado comum, assim permanecendo na CEDH, a competência para os garantir. Na opinião da Professora, o silêncio dos tratados iniciais consubstanciava uma estratégia «pragmática interina» na direção de uma verdadeira Europa de direitos fundamentais.

¹¹ Coube ao activismo jurídico protagonizado do TJUE a construção de uma metodologia que conduziu à elaboração de um catálogo não escrito, mediante a recepção de um corpo de direitos, pré-existentes e provenientes de diversas fontes, hierarquicamente superiores ao direito derivado, que as sucessivas revisões aos tratados viriam constitucionalizar.

¹² V.g. As vicissitudes observadas na Polónia, em especial, no Tribunal Constitucional levaram a Comissão Europeia a emitir uma recomendação em Julho de 2016, e outra em Dezembro de 2016 do mesmo ano. A legitimidade e o correcto funcionamento do Tribunal Constitucional, bem como a garantia da independência judicial dos juízes, foi considerada uma questão de interesse comum, dando causa à prolação dos acórdãos C-216/18, C-522/18, C-537/18 e C-585/18. Na verdade, o funcionamento da União poderia ser posto em causa se o Estado de direito deixasse de ser respeitado num dos seus Estados-membros.

estrutura centralizada de direitos fundamentais – apresenta um sistema de protecção¹³ verdadeiramente autónomo: os direitos consignados na CDFUE, os direitos previstos nos tratados e os princípios gerais de direito da União, são de observância garantida pelo TJUE, deles fazendo parte integrante as tradições constitucionais comuns (concepções predominantes e adequadas aos objetivos comunitários) e o conteúdo dos direitos consagrados na CEDH – ainda que interpretados e aplicados sob a óptica do direito da União. Com efeito, o TJUE, na sua missão de «*garante do respeito do direito na interpretação e aplicação dos tratados*» determina o «*parâmetro de protecção mais adequado à identidade e à sensibilidade constitucional própria da Comunidade*».¹⁴ Incorporando os direitos da CEDH e a jurisprudência do seu tribunal, o TJUE transformou a Convenção num instrumento de ligação entre as ordens jurídicas nacionais e a própria ordem jurídica da União. Deve, portanto, sublinhar-se que resulta de jurisprudência constante do TJUE, que os direitos fundamentais reconhecidos pela CEDH fazem parte do direito da União enquanto princípios gerais (artigo 6.º, n.º 3 TUE), e que, por força do artigo 52.º, n.º 3, da CDFUE, os direitos nela contidos que correspondam a direitos garantidos pela CEDH devem ter o mesmo sentido e alcance, ainda que esta última não constitua, enquanto a União a ela não aderir, um instrumento jurídico formalmente integrado na ordem jurídica da União.

¹³Sobre a protecção dos direitos fundamentais da União, na doutrina portuguesa, vd. ANA MARIA GUERRA MARTINS, *A natureza jurídica da revisão do Tratado da União Europeia*, Coimbra: Almedina, 2000, pp. 136 e 225; ANA MARIA GUERRA MARTINS, «A protecção dos direitos fundamentais em Portugal e na União Europeia», in *Estudos Europeus*, Ano I, n.º 2, Coimbra Editora, 2007, pp. 113-147; ANA MARIA GUERRA MARTINS, *Direito Internacional dos Direitos Humanos*, Coimbra: Almedina, pp. 273-293; ANTÓNIO GOUCHA SOARES, *A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A protecção dos Direitos Fundamentais no ordenamento comunitário*, Coimbra: Almedina, 2002, pp. 7-38; DORA, Alves, «A evolução dos direitos humanos na Europa: os principais momentos desde a ausência de direitos fundamentais na União Europeia até a atualidade», por Dora Resende Alves & Daniela Serra Castilhos, in *Cidadania, Justiça e Controle Social*, 2016, p. 19 ss, FAUSTO DE QUADROS, *Direito da União Europeia - Direito Constitucional e Administrativo da União Europeia*, Coimbra: Almedina, 2004, pp. 126-140; JÓNATAS MACHADO, *Direito da União Europeia*, Coimbra: Almedina, 2010, cit., pp. 256-267; MIGUEL GORJÃO-HENRIQUES, «A evolução da protecção dos Direitos Fundamentais no espaço comunitário», in *Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia*, 2001, Coimbra: Almedina, pp. 17 e ss; MARIA LUISA DUARTE - «A União Europeia e os Direitos Fundamentais - Métodos de Protecção», in *Estudos de Direito da União e das Comunidades Europeias*, Coimbra: Coimbra Editora, 1999, pp. 11 ss.; MARIA LUISA DUARTE - «O modelo europeu de protecção dos Direitos Fundamentais – dualidade e convergência», in *Estudos de Direito da União e das Comunidades Europeias*, vol. II, Coimbra Editora, pp. 191-203; PATRÍCIA FRAGOSO MARTINS, *Da proclamação à garantia efetiva dos Direitos Fundamentais – em busca do due process of law na União Europeia*, Principia, 2006, pp. 15-64; RUI MOURA RAMOS - «A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a protecção dos Direitos Fundamentais», in *Cuadernos Europeos de Deusto*, n.º 25, 2001, pp. 161 ss.; SÓNIA TEIXEIRA, *A protecção dos Direitos Fundamentais na Revisão do Tratado da União Europeia*, 1998; SOFIA OLIVEIRA PAIS - «A protecção dos Direitos Fundamentais na União Europeia», in *Estudos de Direito da União Europeia*, Coimbra: Almedina, 2012, pp. 115-130.

¹⁴ NUNO PIÇARRA, «A competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias para fiscalizar a compatibilidade do direito nacional com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem – um estudo de Direito Constitucional», in *AB VNO AD OMNES – 75 anos da Coimbra Editora*, Coimbra: Coimbra Editora, 1998, pp. 1393-1440, principalmente, p. 1400

Ora, como iremos verificar a liberdade religiosa, prevista no artigo 10.º da CDFUE, teve por fonte (também) o artigo 9.º da CEDH, pelo que deve o artigo 10.º da CDFUE ter o mesmo sentido e âmbito, a menos que se conclua que a União lhe confere uma mais alta protecção. Antes, porém, de referirmos o conteúdo e dimensões deste direito, faremos uma breve abordagem à CDFUE e ao seu papel no sistema de protecção dos direitos fundamentais na União Europeia.

3.1. A consolidação do sistema: a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Foi no Conselho Europeu de Colónia, em Junho de 1999, que se aprovou a criação de uma instância *ad hoc* (a Convenção), cujo objectivo seria a elaboração de um catálogo de direitos fundamentais para a União Europeia. A instância teria sido mandatada para redigir o projecto, cuja versão final foi apresentada à apreciação dos chefes de Estado e do Governo, reunidos em Biarritz, em Outubro do mesmo ano. Verificado o consenso dos Estados-membros, a CDFUE foi aceite solenemente¹⁵ no Conselho Europeu de Nice e proclamada, em 2000, pelos presidentes do PE, Conselho e Comissão, embora apenas tivesse sido integrada nos tratados por via da aprovação do Tratado de Lisboa¹⁶.

Nos termos do 5.º par. do seu Preâmbulo a Carta “reafirma” direitos cuja origem¹⁷ decorre das tradições constitucionais e das obrigações internacionais comuns dos seus Estados-membros, da CEDH, das Cartas Sociais aprovadas pela União e pelo Conselho da Europa, bem como da jurisprudência do TJUE e do TEDH¹⁸. No mesmo sentido, o art. 6.º, n.º 1, do TUE, refere que a União “reconhece” os direitos, as

¹⁵ Não logrando a sua incorporação nos tratados, a CDFUE foi enquadrada como um acordo interinstitucional, publicada, em 18 de dezembro de 2000, na Série C do JOCE, o que não aconteceria se fosse uma mera declaração política.

¹⁶ No dia 13 de Dezembro de 2007 foi assinado o novo tratado, em Lisboa, por ocasião da presidência portuguesa. Este tratado ditou o fim da Comunidade Europeia e a sua substituição pela UE, finalmente, com reconhecimento expresso da sua personalidade jurídica. A União actual funda-se no TUE e no TFUE, logo, não num texto único, tendo ambos o mesmo valor jurídico (art. 1.º, 3.º par., TUE).

¹⁷ Sobre as fontes utilizadas para cada um dos seus preceitos, *vd.* Anotações da presidência da Convenção relativas à Carta, in *Jornal Oficial* n.º 303 de 14/12/2007, p. 0017-0035. Sobre a extensão das fontes dos direitos fundamentais no sistema de direito da UE e sua forma de sistematização, *vd.* FABRICE PICOD - «Les sources», in *Réalité et perspectives du droit communautaire des droits fondamentaux*, 2000, pp. 125-185.

¹⁸ A CEDH e a Carta Social Europeia teriam sido, respetivamente, fonte dos direitos de Dignidade (Título D), das Liberdades (Título II), da Justiça (Título VI), e da Solidariedade (Título IV). Os tratados teriam inspirado os direitos de Cidadania (Título V); e os outros instrumentos internacionais teriam originado direitos dispersos. De referir, ainda, um grupo de direitos sem precedente histórico – *verbi gratia* a proibição do tráfico de pessoas, os direitos da bioética, o direito à objecção de consciência, os direitos das crianças, e a liberdade artística e científica, responsáveis pela amplitude, versatilidade e actualidade da Carta.

liberdades e os princípios enunciados na CDFUE, o 6.º par. do Protocolo (N.º 30), relativo à aplicação da Carta à Polónia e ao RU, ressalta aquela intenção codificadora, e a Declaração N.º 1, dedicada à Carta, sublinha que ela «*confirma os direitos fundamentais garantidos pela Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e resultantes de tradições constitucionais comuns aos Estados-membros*».

Assim, numa primeira leitura, poderia tratar-se de uma compilação de direitos «vigentes». Todavia, a CDFUE revele um âmbito material lato prevendo, inclusive, direitos omissos nos tratados, em outros instrumentos internacionais e nas próprias constituições em que se inspirou. De resto, mesmo os direitos constantes da CEDH viriam a conhecer um conteúdo inteiramente não coincidente, mais não fosse devido à sua actualidade. Em termos gerais, tem de se reconhecer que a Carta alargou o acervo dos direitos fundamentais na União¹⁹. Assim, não obstante o mandato apertado que deu mote à sua elaboração, a CDFUE oscila entre duas vocações divergentes: ser o magma de um corpo constitucional²⁰, ou expressão da fronteira entre a autonomia da União e os limites constitucionais ao processo de integração.

Sob o ponto de vista da sua sistematização, após um Preâmbulo onde se indicam os fundamentos e objectivos da União, a necessidade da protecção, e a diversidade das suas fontes, a CDFUE desenrola-se em 54 artigos, agrupando ao longo de 6 Títulos, direitos de primeira, segunda e terceira geração, que estabeleceu em torno dos valores comuns que constituem os alicerces axiológicos da União: dignidade humana, liberdades fundamentais, igualdade entre as pessoas, solidariedade, cidadania e justiça. A CDFUE consagra direitos, princípios e objectivos, constituindo esta triologia um dos seus momentos mais originais. A Carta adicionou as “Anotações,” redigidas pela Convenção de 2000, e actualizadas sob responsabilidade do *Praesidium* da Convenção sobre o futuro da Europa, de 2003, para as quais o disposto no 3.º par. do n.º 1 do art.6.º

¹⁹ V.g. o direito a férias anuais remuneradas, expresso no Ac. de 15/9/2011, Williams, proc. C-155/10, Col. 2011, p. I-8409; o tratamento de dados pessoais, no Ac. de 29/6/10, Volker, proc. C-92/09 e C-93/09, Col. 2010, p. I-11063; o direito das crianças a manter relações com os seus pais, em matéria de responsabilidade parental, no Ac. de 23/12/09, Deticek, proc. 403/09, Col. 2009, p. I-12193.

²⁰ Afirmando a emergência do constitucionalismo europeu, vd. ANA MARIA GUERRA MARTINS, A natureza jurídica da revisão do Tratado da União Europeia, Lex 2000, pp. 303 ss.; CARLA AMADO GOMES, A natureza constitucional do Tratado da União Europeia, Lisboa, 1997, p. 33 ss.; CONSTANCE GREWE, Question sur le droit européen, Caen, 1996, Caen, pp. 13 ss.; INGOLF PERNICE, «Multilevel Constitutionalism and the Treaty of Amsterdam: European Constitution Revisited?», in CMLR, n.º 36, 1999, pp. 703 ss.; FRANCISCO LUCAS PIRES, Introdução ao Direito Constitucional Europeu (seu sentido, problemas e limites), Coimbra: Almedina, 1997, pp. 21 ss.; JEAN-CLAUDE PIRIS, «L'Union Européenne a-t-elle une constitution? Lui en faut-il une?», in RTDE, Ano 35, n.º 4, 1999, pp. 567 e ss.; JEAN-PAUL JACQUÉ, «Cours général de droit communautaire», in Recueil des Cours de l'Académie du Droit Européen de Florence, vol. 1, 1990, pp. 237 ss.; PAULO DE ALMEIDA SANDE, O sistema político da União Europeia (entre Hesperus e Phosphorus), Lisboa: Principia, 2000; e VLAD CONSTANTINESCO, «Hacia la emergencia de un derecho constitucional europeo?», in Cuadernos Constitucionales de la Cátedra Fradrique Furió Ceriol, 1994, pp. 5 ss.

TUE-L, o 5.º par. do Preâmbulo, e o n.º 7 do art. 52.º remetem expressamente. Em virtude do novo n.º 1 do art.6.º TUE-L, todos os direitos previstos na Carta gozam de efeito jurídico vinculativo, tendo perdido a natureza de princípios gerais de direito para serem direitos fundamentais específicos da União.

Sendo embora um texto único a CDFUE apresenta uma divisão entre a sua parte substantiva e a sua parte interpretativa: a primeira assegura a visibilidade e certeza; a segunda, constituída pelas disposições horizontais, elucida sobre o seu alcance e forma de aplicação. Apesar de possuir um valor e regime idêntico ao dos tratados, a Carta apresenta-se como um instrumento jurídico autónomo e completo por relação com eles, o que justifica a existência do Preâmbulo próprio e das Anotações adicionais, constituindo um acréscimo ao sistema geral de protecção de direitos fundamentais da União.

Os direitos consagrados apresentam-se sistematizados em plano de igualdade e, excepção feita para os direitos de cidadania e os específicos são quase todos eles atribuídos aos indivíduos independentemente da sua nacionalidade. Assim, há direitos dirigidos a todas as pessoas (titularidade universal), aos cidadãos, aos trabalhadores, ou ainda a outras situações diferenciadas. Os primeiros são atribuídos a toda a pessoa que faça parte de uma comunidade jurídica, os segundos são atribuídos a categorias de pessoas demarcadas em função de vários factores, ou relativos a diversas situações, quais sejam: posição familiar ou económico-social, condições subjetivas, idade, e grupo político. A distinção detecta-se na própria enunciação dos direitos: por vezes o sujeito é designado pelos termos «*toda a pessoa*», «*todas as pessoas*», «*todos*»; ou então pelo próprio bem protegido, por exemplo, «*ninguém pode ser sujeito a escravidão, nem a servidão*»; ou ainda pelos termos «*cidadãos*», «*trabalhadores*», ou «*pessoas idosas*». Há ainda casos, em que a CDFUE especifica que o direito deve ser exercido dentro das condições que se podem impor ao legislador da União ou ao estadual – limitando as condições da sua titularidade e do seu exercício (liberdade de empresa e direito de informação e consulta dos trabalhadores).

Ora, sabendo que a liberdade religiosa está prevista no art. 10.º da CDFUE e que tal direito corresponde ao art. 9.º da CEDH, vale a pena referir que este direito está previsto no seu Título II, que trata das “Liberdades,” (art. 6.º a 19.º) e que reconhece direitos individuais, liberdades públicas e direitos de conteúdo social, enquanto valor da modernidade e do jusnaturalismo. O valor da liberdade, não sendo absoluto em si mesmo, encontra-se também previsto no art. 2.º TUE-L, e constitui uma fonte de inspiração do direito da União.

Neste Título, surgem também alguns direitos ainda não formulados na CEDH, ainda que muitos dos direitos reconhecidos por ambos os instrumentos, conheçam na Carta uma formulação mais actualista, mais simplificada e mais ampla, tal como: o direito à liberdade e à segurança (art.º 6.º); o direito ao respeito pela vida privada e familiar (art. 7.º); o direito de protecção de dados pessoais (art.º 8.º); o direitos de contrair casamento e de constituir família (art. 9.º), este francamente mais modernizado, embora sem impor outras formas de reconhecimento da família; a liberdade de pensamento, consciência e religião (art.º 10.º); a liberdade de expressão e de informação (art. 11.º), incluindo o respeito pela liberdade e do pluralismo dos meios de comunicação social; a liberdade de reunião e de associação (art. 12.º); a liberdade das artes e das ciências (art. 13.º), este acrescentado da CEDH, o direito à educação consagrando o direito de acesso à formação profissional e contínua; o direito à educação (art. 14.º); à liberdade profissional e ao direito de trabalhar (art. 15.º), este não previsto na CEDH embora de origem clássica; à liberdade de empresa (art. 16.º), cujos fundamentos se encontram no direito comunitário; e o direito de protecção da propriedade, incluindo a intelectual (art. 17.º); o direito ao asilo (art. 1.º), baseado no tratado CE e no respeito pela Convenção de Genebra sobre os Refugiados; e ainda o direito à protecção em caso de afastamento, expulsão ou extradição (art. 19.º) que integra a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH). Alguns destes direitos apresentam uma componente pessoal, outros relevam da esfera pública ou económica e social. A Carta reforça esta tendência, encarando a liberdade entre os objetivos a realizar pela União, tal como os artigos 3.º, n.º 2, e n.º 3, 26.º, n.º 1, e 101.º espelham, e a sistematização do Título II reflete.

De sublinhar, ainda, que a Carta separa o princípio da igualdade perante a lei e a proibição da discriminação, consagrando uma concepção formal da igualdade: «*Todas as pessoas são iguais perante a lei*», sendo linguisticamente neutra em termo de género. Contudo, recorre a categorizações dos direitos e correspondentes regimes jurídicos diferenciados, não arbitrários (situações diferentes tratadas de modo idêntico e situações idênticas tratadas de modo igual) racionais e proporcionais, em função das várias singularidades dessas pessoas, nomeadamente, em razão do sexo, raça, orientação sexual, religião – entre outros fatores. O princípio consagra especialmente o direito à igualdade perante a lei (art. 20.º); o princípio da não discriminação; o respeito pela diversidade cultural, religiosa e linguística (art. 22.º); a igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios, permitindo acções positivas, pró-activas, para corrigir eventuais situações de desigualdade, no emprego, trabalho e salário (art. 23.º).

Reconhece ainda os direitos das crianças, inspirados na Convenção de Nova Iorque sobre os direitos das crianças (art. 24.º), sendo o trabalho infantil proibido nos termos do art. 32.º da Carta; os direitos das pessoas idosas (art. 25.º); e o da integração das pessoas com deficiência (art. 26.º). São titulares destes direitos, todas as pessoas, sejam ou não cidadãos europeus.

Nos termos do art. 51.º, n.º 1, as instituições e órgãos da União estão vinculados ao seu respeito, observação e promoção, na observância do princípio da subsidiariedade, assim como os Estados-membros quando aplicam o direito da União. Quanto aos seus titulares activos, como vimos, surgem situações diferenciadas consoante se trate de direitos derivados da dignidade humana inerentes a todas as pessoas, ou surjam direccionados a quem integra determinadas situações. O n.º 2 do art. 51.º estabelece, enfaticamente, que a Carta não cria novos tipos de atribuições, nem modifica as anteriores, visando ser um limite à sua capacidade expansiva. Relativamente ao âmbito dos direitos protegidos, o art. 52.º, n.º 1 dispõe sobre o regime das restrições aos direitos fundamentais e os restantes parágrafos estabelecem as regras interpretativas. As restrições terão de ser previstas por lei, respeitar o conteúdo essencial dos direitos em causa, e apenas poderão ser introduzidas se efectivamente necessárias e, nessa medida, se corresponderem aos objetivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou ainda se estabelecidos pela necessidade de proteger direitos e liberdades de terceiros – no respeito do princípio da proporcionalidade. De modo algum pode permitir-se que se limitem direitos que, segundo a CEDH, não admitem ser objecto de restrição. O previsto no seu n.º 2, refere-se ao sentido e alcance dos direitos previstos na Carta indicando que se os mesmos tiverem sido baseados nos Tratados deverão ser exercidos nos termos, condições e limites neles estabelecidos, sofrendo idêntico regime se previstos na CEDH, conforme dispõe o seu n.º 3, ressalvando as hipóteses em que a Carta lhes confira uma mais ampla protecção.

No que concerne ao nível de protecção conferido pela CDFUE aos direitos e princípios nela abrigados, o art. 53.º esclarece que nenhuma das suas disposições pode ser interpretada no sentido de os restringir ou lesar, nos respetivos campos de aplicação do direito da União, da CEDH, ou das Constituições. Literalmente o preceito impediria o Tribunal de apoiar-se na Carta para declarar inaplicáveis medidas nacionais mais protectoras que as asseguradas pelo direito da União. Tal interpretação conduziria ao estalar do direito da União ao impor que o Tribunal preferisse a protecção (mais alta) que cada Estado concede. A ser assim, ele estaria a actuar como um órgão jurisdicional superior dos Estados e não como um autónomo órgão jurisdicional de uma autónoma

União de direito, mas não cabe aqui dissertar sobre esta questão. Finalmente no art. 54.º proíbe-se o abuso de direito ao prescrever que a interpretação das normas da Carta não deve permitir que acções ou actividades permitam a destruição dos direitos reconhecidos, ou restrições maiores do que as que ela consente.

3.2. A liberdade de religião na União Europeia: conteúdo, formas de garantia, beneficiários da liberdade.

O artigo 10.º da CDFUE tem como fonte principal o artigo 9.º, n.º 1 da CEDH, e o seu n.º 2, as tradições constitucionais comuns dos Estados-membros. Por força do seu artigo 52.º, n.º 3, da Carta, este direito tem o mesmo sentido e âmbito que o artigo 9.º da CEDH, excepto se a União lhe outorgar protecção mais ampla (caso da objecção de consciência). Da mesma forma, deve este direito ser interpretado de harmonia com as tradições constitucionais dos Estados-membros (artigo 52.º, n.º 4), devendo levar em conta as legislações e práticas nacionais (artigo 52.º, n.º 6). Por conseguinte, a interpretação deste direito pelo TEDH é pertinente — e constitui uma fonte de inspiração para efeitos de interpretação do artigo 10.º da CDFUE. Assim, o TJUE considerou que a jurisprudência do TEDH deve ser tomada em conta na interpretação da Carta.

O preceito (artigo 10.º) garante a liberdade de pensamento, a liberdade de consciência e a liberdade de religião. Esta última caracteriza-se pela liberdade e autonomia pessoal para cada um ter uma crença numa divindade e pela possibilidade de pertença a uma determinada comunidade de crentes. No que concerne à sua titularidade, estamos perante um direito universal, que assiste a todas as pessoas sujeitas à jurisdição da União Europeia, logo, não exclusivo dos cidadãos europeus.

A liberdade de crença apresenta duas facetas: a primeira traduz-se na possibilidade de cada um de nós ter liberdade de opção — e é absoluta — pelo que corresponde à nossa autodeterminação individual, e a segunda consubstancia-se na liberdade de manifestação naquilo que acreditamos — que pode ser restringida — nos termos da lei (princípios da legalidade e da necessidade e proporcionalidade), por razões de segurança, ordem, moral e saúde pública e também, por razões de dignidade humana (vg. mutilação genital feminina).

A liberdade religiosa também comporta o direito a não manifestarmos as nossas crenças e convicções, a título individual ou colectivo. Na sua dimensão colectiva a liberdade religiosa implica a liberdade das confissões religiosas, possibilidade do

estabelecimento do local de culto, a não interferência do Estado na sua organização interna, e na forma como exerce ou difunde esse culto. Nestes termos, a União Europeia permite que possamos ter uma religião, possamos não a ter, possamos mudar ou abandonar uma religião, bem como garante a impossibilidade do poder público impor uma religião oficial. Impõe-se, portanto, aos Estados uma postura de neutralidade e imparcialidade religiosa²¹.

Trata-se, portanto, de um direito de liberdade pessoal com forte teor negativo, ou seja, de não ingerência do poder estadual na esfera íntima das pessoas e de não discriminar essas pessoas (não ser penalizado ou privilegiado por ter crença religiosa, artigo 21.º, n.º 1), pelas orientações que escolherem. O reconhecimento deste direito fundamental, portanto, implica uma proibição geral de discriminação baseada em convicções religiosas.

O Estado tem o dever de estabelecer uma ordem social que viabilize a relação entre as várias comunidades religiosas e de promover a tolerância, o pluralismo e a interculturalidade. Todavia, não tem uma imposição positiva que se traduza no dever de apoiar uma religião (laicidade e não proselitismo), ou a isentar de críticas, muito embora tenha o dever de proteger e garantir a liberdade religiosa e todas as suas formas de manifestação (segurança no exercício das liberdades individuais), criando as condições para que as pessoas possam observar e cumprir as suas crenças. Estão assim os Estados, e os poderes públicos, vinculados a respeitar esta liberdade, tal como decorre da sua consagração na CDFUE.

Momento Conclusivo

O processo de integração europeia envolveu os indivíduos na construção da ordem jurídica da União, situando-os no centro de uma estrutura normativa plural, que apresenta um sistema de protecção autónomo. Do seu núcleo de fundamentalidade fazem parte os direitos reconhecidos na CDFUE; os princípios gerais indicados no art. 6.º, n.º 3, do TUE-L; e alguns preceitos dos tratados.

Ora, numa sociedade pluralista e multirreligiosa, as convicções religiosas de uns não devem colidir com as dos outros, sob pena de a paz social cair por terra. Mas o que se passa na Europa dos direitos, principalmente nos dias de festividades religiosas

²¹ O que não significa que a CEDH imponha a laicidade do Estado. Na verdade, o Estado laico pode melhor garantir a liberdade religiosa, mas se o Estado não laico garantir que ninguém é obrigado a pertencer à religião oficial, se existir pluralismo religioso, se não existirem práticas discriminatórias, e se o Estado não assumir o proselitismo da sua religião, pode optar por não ser aconfessional.

islâmicas parece um regresso ao passado: é todo um palco de reminiscências muçulmanas que persistem em não sair do mundo das sombras que somos obrigados a tolerar! A ideia de sacrifício, sendo tão humana, persiste em não se humanizar, não fazendo substituir o sacrifício de seres vivos por donativos. Nestes dias, quase dantescos, o respeito pelos direitos fundamentais – em concreto pela liberdade religiosa - obriga-nos a viver num purgatório de meias verdades, instrumentalizando animais (criaturas de Deus) a convicções religiosas abstrusas e violentas. Assim, salvo o devido respeito, quer parecer tudo isto um resquício de tempos bárbaros relativamente aos quais uns ultrapassaram mais depressa do que outros!

Neste contexto, o acórdão que agora vem à luz, é bem explícito e separa as águas: uma coisa é o respeito pela religião, outra a confiança dos consumidores. E estes, quando adquirem carne biológica, ainda podem saber que tal carne não é proveniente de um animal que não conheceu o nível europeu de protecção garantida, relativamente ao seu bem-estar. Na verdade o TJUE decidiu assim: «*O Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91, nomeadamente os seus artigos 3.º e 14.º, n.º 1, alínea b), viii), lido à luz do artigo 13.º TFUE, deve ser interpretado no sentido de que não autoriza a aposição do logótipo biológico da União Europeia, (o sublinhado é nosso) referido no artigo 57.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão, de 5 de setembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento n.º 834/2007, conforme alterado pelo Regulamento (UE) n.º 271/2010, de 24 de março de 2010, nos produtos provenientes de animais que foram objeto de abate ritual sem atordoamento prévio, (o sublinhado é nosso) efetuado em conformidade com as condições fixadas no Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, de 24 de setembro de 2009, relativo à proteção dos animais no momento da occisão, nomeadamente no seu artigo 4.º, n.º4.» Neste sentido, sufragamos a decisão do TJUE, encontrando nela o respeito pela dignidade humana que caracteriza a cultura e a identidade europeia.*

Bibliografia

- ALVES, Dora - «A evolução dos direitos humanos na Europa: os principais momentos desde a ausência de direitos fundamentais na União Europeia até a atualidade», Dora Resende Alves & Daniela Serra Castilhos, in *Cidadania, Justiça e Controle Social*, 2016.
- BURCA, Grainne de «The road not taken: the EU as a Global Human Rights Actor», in Straus Working Paper, 09/10, in <http://www.nyustra.org/pubs/0910/docs/deBurca.pdf>.
- DUARTE, Luísa - «A União Europeia e os Direitos Fundamentais - Métodos de Proteção», in *Estudos de Direito da União e das Comunidades Europeias*, vol. I Coimbra: Coimbra Editora, 1999.
- CONSTANTINESCO, Vlad «Hacia la emergencia de un derecho constitucional europeo?», in *Cuadernos Constitucionales de la Cátedra Fradrique Furió Ceriol*, 1994.
- DUARTE, Maria Luísa - «O modelo europeu de proteção dos Direitos Fundamentais – dualidade e convergência», in *Estudos de Direito da União e das Comunidades Europeias*, vol. II, Coimbra Editora.
- GREWE, Constance - *Question sur le droit européen*, Caen, 1996.
- GOMES, Carla Amado Gomes, *A natureza constitucional do Tratado da União Europeia*, Lisboa, 1997.
- HENRIQUES, Miguel Gorjão «A evolução da proteção dos Direitos Fundamentais no espaço comunitário», in *Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia*, 2001, Coimbra: Almedina.
- JACQUÉ, Jean Paul - «Cours général de droit communautaire», in *Recueil des Cours de l'Académie du Droit Européen de Florence*, vol. 1, 1990.
- PAIS, Sofia de Oliveira - «A proteção dos Direitos Fundamentais na União Europeia», in *Estudos de Direito da União Europeia*, Coimbra: Almedina, 2012, pp. 115-130.
- PIÇARRA, Nuno - «A competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias para fiscalizar a compatibilidade do direito nacional com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem – um estudo de Direito Constitucional», in *AB VNO AD OMNES – 75 anos da Coimbra Editora*, Coimbra: Coimbra Editora, 1998
- PICOD, Fabrice - «Les sources», in *Réalité et perspectives du droit communautaire des droits fondamentaux*, 2000.

- QUADROS, Fausto de Direito da União Europeia - Direito Constitucional e Administrativo da União Europeia, Coimbra: Almedina, 2004.
- MACHADO, Jónatas - Direito da União Europeia, Coimbra: Almedina, 2010.
- MARTINS, Ana Maria Guerra - A natureza jurídica da revisão do Tratado da União Europeia, Coimbra: Almedina, 2000
- MARTINS, Ana Maria Guerra - Direito Internacional dos Direitos Humanos, Coimbra: Almedina, 2006.
- MARTINS, Ana Maria Guerra Martins - «A proteção dos direitos fundamentais em Portugal e na União Europeia», in Estudos Europeus, Ano I, n.º 2, Coimbra Editora, 2007.
- MARTINS, Maria Patrícia Fragoso - Da proclamação à garantia efetiva dos Direitos Fundamentais – em busca do due process of law na União Europeia, Principia, 2006.
- PERNICE, Ingolf «Multilevel Constitutionalism and the Treaty of Amesterdam: European Constitution Revisited?», in CMLR, n.º 36.
- PIRES, Francisco Lucas - Introdução ao Direito Constitucional Europeu (seu sentido, problemas e limites), Coimbra: Almedina, 1997.
- PIRIS, Jean-Claude - «L`Union Européenne a-t-elle une constitution? Lui en faut-il une?», in RTDE, Ano 35, n.º 4, 1999.
- RAMOS, Rui Moura - «A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a proteção dos Direitos Fundamentais», in Cuadernos Europeos de Deusto, n.º 25.
- SANDE, Paulo de Almeida - O sistema político da União Europeia (entre Hesperus e Phosphorus), Lisboa: Principia, 2000.
- SOARES, António Goucha Soares - A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A proteção dos Direitos Fundamentais no ordenamento comunitário, Coimbra: Almedina, 2002.
- TEIXEIRA, Sónia - A proteção dos Direitos Fundamentais na Revisão do Tratado da União Europeia, AEFDUL, 1998.